VEREADOR TIO LEO
O AMIGO DAS CRIANÇAS

REQUERIMENTO Nº 13 /2025

Sarzedo, em 10 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor Paulo Geovani Barbosa Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

Assunto: Solicitação de Análise e Providências a elaboração de Proposição Legislativa visando à alteração do artigo 48 da Lei Complementar nº 11, de 1998 conforme anexo I.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 254, inciso III do Regimento Interno da Câmara de Sarzedo desta Casa Legislativa, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, requeiro à Mesa Diretora, após a devida apreciação e aprovação pelo Plenário, que seja expedido ofício ao Poder Executivo solicitando a elaboração de Proposição Legislativa visando à alteração do artigo 48 da Lei Complementar nº 11, de 1998 conforme anexo I.

Hoje o Município de Sarzedo, já regulamentou a isenção de IPTU através da Lei Complementar nº 11/1998 no Artigo 48 e seguintes incisos, bem como, através da Lei complementar nº 114/2017, que instituiu também, isenção de IPTU para as pessoas portadoras de doenças incuráveis, como a Aids, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, doença de Paget, Doença de Parkison, Espondiloartrose anquilosante, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, alienação mental, Tuberculose, Sindrome da deficiência imunológica adquirida.

Porém, nesse momento surge, a necessidade de legislarmos, concedendo a isenção de IPTU também para as pessoas portadoras de deficiência intelectual e/ ou TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Recebemos dia: 10 /02 /2025
Hora: 15 : 16
Maria Luiza Lima Leal

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | tioleo.vereador@camarasarzedo.mg.gov.br

Está isenção seria de grande ajuda para as pessoas portadoras de Deficiência Intelectual e/ ou TEA (Transtorno do Espectro Autista) e seus familiares, pois, seria um encargo a menos no orçamento familiar, auxiliando em outros gastos como terapias e medicamentos, pois, mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa, por intermédio do SUS com atendimento universal e gratuito, os custos para garantir todas as terapias necessárias para as pessoas com Deficiência Intelectual e TEA são de alto valor, comprometendo de forma significativa a renda dessas famílias.

Portanto, a presente proposição se justifica pela necessidade de garantir maior equidade no sistema tributário municipal, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social dos tributos.

Nesse sentido, O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis que impliquem renúncia fiscal devem ser de iniciativa do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade, pois interferem na gestão financeira e orçamentária, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, de forma clara, que a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária só poderá ocorrer se houver, entre outros, a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa orçamentária e que não haverá impacto negativo nas metas fiscais, ou se houver a apresentação de medidas compensatórias.

Essa exigência visa garantir que qualquer benefício fiscal seja acompanhado de uma análise do seu impacto financeiro e orçamentário, assegurando o equilíbrio das contas públicas.

Como a previsão orçamentária e a análise dos impactos financeiros são atribuições do Poder Executivo, compete a este órgão a responsabilidade de avaliar e propor medidas que possam afetar a arrecadação.

Assim, o Executivo é quem deve conduzir estudos e análises prévias para a concessão de isenções ou benefícios tributários. Isso impede que o Legislativo, composto por vereadores que não

possuem competência para elaborar previsões orçamentárias, imponha benefícios que possam comprometer o equilíbrio fiscal.

Diante do impacto direto que a concessão de benefícios fiscais exerce sobre a arrecadação e a gestão do orçamento e os projetos de lei que tratem de isenção tributária, com tais impactos, devem ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Essa medida tem como objetivo preservar a separação de poderes e garantir que os aspectos orçamentários e financeiros sejam devidamente avaliados.

Dessa forma, a posposta de projeto de lei em questão, ao instituir isenção de IPTU sem a devida iniciativa do chefe do Executivo e ausente a estimativa de impacto financeiro, incorre em vício formal de inconstitucionalidade por afronta à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, requer que o Poder Executivo aprecie o presente requerimento, observando que projetos de lei que tratem de isenção tributária sobretudo aqueles com impacto na arrecadação e na gestão orçamentária devem ser de iniciativa do Poder Executivo, medida essencial para preservar a separação de poderes e garantir que os aspectos orçamentários e financeiros sejam devidamente avaliados, considerando ainda que a isenção proposta representaria um auxílio significativo para as pessoas portadoras de Deficiência Intelectual e/ou TEA, bem como para seus familiares.

Leandro Antônio de Castro
Tio Léo Vereador – Progressista

LEANDRO ANTONIO DE CASTRO:05856082613

Assinado de forma digital por LEANDRO ANTONIO DE CASTRO:05856082613
Dados: 2025.02.10 14:58:23 -03'00'

Anexo I

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 48 da Lei Complementar nº 11, de 1998, para incluir o inciso IX e os parágrafos 4º e 5º, dispondo sobre a isenção de IPTU para todo proprietário de imóvel que possui comprovada, deficiência intelectual e/ ou TEA (Transtorno do Espectro Autista).

A Câmara Municipal de Sarzedo aprova:

Art. 1º O artigo 48 da Lei Complementar nº 11, de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IX e dos § 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 48 ...

IX - **Todo proprietário de imóvel que possui comprovada, deficiência intelectual e/ ou TEA (Transtorno do Espectro Autista), estendendo a isenção caso o morador for seu cônjuge, filho ou representante legal, sendo o imóvel utilizado exclusivamente para sua moradia e de sua família.**

§ 4º **Para fins de remissão de que trata o inciso IX deste artigo, serão isentos débitos somente de um único imóvel, a residência do portador da deficiência.**

§ 5º A isenção de que trata o respectivo inciso, deverá ser concedida somente mediante a apresentação de laudo médico, expedido por profissional habilitado, constando o CRM e o CID da deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.